



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 01/10/2019 14:20

Numeração Única: 0014899-11.2009.8.11.0000 Protocolo: 14899 Ano: 2009	
Classe: PROCESSO CRIMINAL ▶ PROCEDIMENTO COMUM ▶ AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	
Câmara: TRIBUNAL PLENO	Relator: DES. PEDRO SAKAMOTO
Recurso(s): Não foi encontrado recurso(s) para este processo	
Ação(ões) 14899/2009 Principal(ais):	
^ Partes	
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO	
REU(S): GILMAR DONIZETE FABRIS - DEPUTADO ESTADUAL	
Andamentos	
01/10/2019 Disponibilização/Publicação Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/TJMT, edição nº 10588, em 30/09/2019 a r. Decisão do Vice-Presidente, do processo nº 44538/2019 retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Cuiabá, 01/10/2019.	
27/09/2019 Recurso Admitido Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GILMAR DONIZETE FABRIS com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Pleno deste Sodalício, assim ementado (fl. 3907-TJ): AÇÃO PENAL - LAVAGEM DE DINHEIRO - ATIPICIDADE - PECULATO DESVIO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDUITAS REITERADAS - CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA. Praticada a conduta em data anterior à vigência do diploma normativo que tipifica a ação, é imperiosa a aplicação do princípio da legalidade, segundo o qual, não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal. Restando evidente do conjunto probatório produzido na persecução penal tanto a autoria quanto a materialidade do crime de peculato, na modalidade desvio, e, ainda, a reiteração da conduta, a procedência do pedido veiculado na denúncia é medida que se impõe. (Ação Penal 14899/2009, DES. JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/06/2018, Publicado DJE em 25/07/2018) Os Embargos de Declaração n. 68182/2018, 70024/2018 e 95693/2018 opostos contra o aresto foram rejeitados (fl. 4110-TJ, 4114-TJ e 4276-TJ, respectivamente). Alega violação aos arts. 2º, 109, IV, 110, §2º e 119, todos do CP, ao argumento de ocorrência de prescrição retroativa: (i) pelo decurso do prazo de 8 anos, considerando a pena imposta (4 anos) sem o acréscimo de 2/3 pela continuidade delitiva (2 anos e 8 meses), entre o recebimento da denúncia (13/05/2010) e a conclusão do julgamento (14/06/2018), bem como entre o último fato tido por delituoso (14/08/1996) e o recebimento da denúncia (13/05/2010) e (ii) pelo decurso do prazo de 14 anos entre os fatos tidos como ilícitos (fevereiro a agosto de 1996) e o recebimento da denúncia (13/05/2010), ainda que considerada a pena total aplicada de 6 anos e 8 meses de reclusão.	

Recurso tempestivo (fl. 4281-TJ).

Indeferido o efeito suspensivo na decisão de fls. 4531/4532-TJ.

Contrarrazões às fls. 4544/4547-TJ.

É o relatório.

Decido.

Da sistemática de recursos repetitivos.

Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione à questão discutida neste recurso, por consequência, não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos no caso concreto, não incidindo, in casu, a previsão do art. 1.030, I, "b", II e III, do CPC.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

Pressupostos satisfeitos.

A Câmara julgadora, quando do julgamento da Ação Penal Originária promovida contra o Recorrente, consignou que "Analisando o marco interruptivo (recebimento da denúncia em 13 de maio de 2010), verifico que não houve a prescrição retroativa, pois a pena prescreve em 12 (doze) anos (art. 109, III, CP)." (fl. 3948v-TJ).

Nesse contexto, ao apontar a violação aos arts. 109, IV, 110, §2º e 119, todos do CP, defende o Recorrente a ocorrência de prescrição retroativa, seja (i) pelo decurso do prazo de 8 anos, considerando a pena imposta (4 anos) sem o acréscimo de 2/3 pela continuidade delitiva (2 anos e 8 meses), entre o recebimento da denúncia (13/05/2010) e a conclusão do julgamento (14/06/2018), ou entre o último fato tido por delituoso (14/08/1996) e o recebimento da denúncia (13/05/2010), seja (ii) pelo decurso

do prazo de 14 anos entre os fatos tidos como ilícitos (fevereiro a agosto de 1996) e o recebimento da denúncia (13/05/2010), ainda que considerada a pena total aplicada de 6 anos e 8 meses de reclusão.

Observa-se que houve o devido prequestionamento da questão acima mencionada, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF, e a matéria não se reporta ao conjunto fático-probatório dos autos (não aplicação da Súmula 7 do STJ), além de não incidir no caso concreto nenhuma outra súmula impeditiva.

Dessa forma, presentes todas as condições processuais necessárias, dou seguimento ao recurso pela aduzida afronta legal.

Em interpretação conjunta do art. 1.034, parágrafo único, do CPC e Súmula 292/STF, fica dispensado o exame dos demais dispositivos supostamente violados.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 26 de setembro de 2019.

Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS,

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

v

27/09/2019

Remessa